



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
24, 12, 2020

PROCESSO Nº 238480/2017-1
PAT Nº 657/2017 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MATHEUS HD COMERCIO E SERVIÇOS PEÇAS PARA VEÍCULOS – EIRELI - EPP
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0137/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DAR SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DÉBITOS DO AUTO NÃO CONTEMPLADOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO DE PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A Recorrente, optante do Simples Nacional, apresenta como defesa parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil, pleiteando o arquivamento do auto de infração. Tal parcelamento, porém, diz respeito apenas a tributos abrangidos pelo já citado regime, os quais não fazem parte das denúncias retratadas no procedimento fiscal em tela, quais sejam: a saída de mercadorias sem emissão do correspondente documento fiscal, falta de recolhimento de ICMS antecipado e a falta de entrega de obrigações acessórias. *Ex vi* dos artigos 4º, 5º, XII, f, g, h e 87, §§ 5º e 6º da Resolução 140/2018.

2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente a falta de recolhimento de ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 104, 105, 107, 108, 109, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 123, 128, 129, 133/20.

3. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 03 de dezembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado